

- e) Exposição em áreas locais e, em especial, como resultado da propagação a longa distância no ambiente, incluindo informação relativa à bio-disponibilidade;
- f) Avaliações de riscos nacionais e internacionais, avaliações ou perfis e informação sobre rotulagem e classificações de perigo, se disponíveis; e
- g) Categoria das substâncias químicas nas convenções internacionais.

## ANEXO F

**Informação sobre considerações sócio-económicas**

Deve ser levada a cabo uma avaliação relativa a possíveis medidas de controlo de substâncias químicas em estudo para inclusão na presente Convenção, envolvendo a totalidade do leque de opções, incluindo gestão e eliminação. Para esta finalidade, devem ser fornecidas as informações relevantes relativas a considerações sócio-económicas associadas a possíveis medidas de controlo a fim de permitir que a Conferência das Partes adopte uma decisão. Esta informação deve atender às diferentes capacidades e condições entre as Partes e deve ter em consideração a seguinte lista de elementos indicativos:

- a) Eficácia e eficiência das possíveis medidas de controlo para alcançar os objectivos de redução do risco:
  - i) Viabilidade técnica; e
  - ii) Custos, incluindo custos ambientais e de saúde;
- b) Alternativas (produtos e processos):
  - i) Viabilidade técnica;
  - ii) Custos, incluindo custos ambientais e de saúde;
  - iii) Eficácia;
  - iv) Risco;
  - v) Disponibilidade; e
  - vi) Acessibilidade;
- c) Impactes positivos e ou negativos na sociedade decorrentes da implementação de eventuais medidas de controlo:
  - i) Saúde, incluindo saúde pública, ambiental e ocupacional;
  - ii) Agricultura, incluindo aquicultura e silvicultura;
  - iii) Biota (diversidade biológica);
  - iv) Aspectos económicos;
  - v) Movimentos em direcção ao desenvolvimento sustentável; e
  - vi) Custos sociais;
- d) Resíduos e implicações do seu tratamento (em especial, existências obsoletas de pesticidas e limpeza de locais contaminados):
  - i) Viabilidade técnica; e
  - ii) Custo;
- e) Acesso à informação e educação do público;
- f) Estado das capacidades de controlo e monitorização; e
- g) Quaisquer acções nacionais ou regionais de controlo adoptadas, incluindo informação sobre alternativas, e outras informações relevantes sobre gestão de riscos.

**Aviso n.º 110/2004**

Por ordem superior se torna público ter Portugal depositado, em 19 de Março de 2004, o instrumento de ratificação referente à Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993, com as seguintes declarações:

«A República Portuguesa designa, de acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da Convenção, a Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social como autoridade central encarregue de dar cumprimento às obrigações decorrentes da Convenção.

A República Portuguesa declara, de acordo com o n.º 4 do artigo 22.º da Convenção, que as adopções de crianças cuja residência habitual se situe no seu território só poderão realizar-se se as funções conferidas às autoridades centrais forem exercidas de acordo com o n.º 1.º deste mesmo artigo.

A República Portuguesa notifica, ainda, que, para efeitos do n.º 2 do artigo 23.º, a Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social é a autoridade competente para proceder à certificação de que a adopção foi feita de acordo com a Convenção.»

Mais se informa que, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do seu artigo 46.º, a Convenção entrará em vigor para a República Portuguesa em 1 de Julho de 2004.

A Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de Maio de 2004. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

**Decreto-Lei n.º 131/2004**

de 3 de Junho

O Decreto-Lei n.º 115/2003, de 12 de Junho, que alterou o Decreto-Lei n.º 1/95, de 12 de Janeiro, veio permitir que, por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas e da Justiça, possam ser criadas extensões do Centro Emissor para a Rede Consular (CERC) nos postos consulares portugueses.

A emissão descentralizada de bilhetes de identidade que sejam requeridos por cidadãos nacionais residentes no estrangeiro tem em vista que os interessados possam obter de forma mais célere e mais cómoda aquele título de identificação.

Com a presente alteração à legislação em vigor pretende-se possibilitar que um posto consular, constituído em extensão do CERC, possa emitir bilhetes de identidade não só aos cidadãos residentes na respectiva área de jurisdição consular mas também a residentes noutras áreas de jurisdição que sejam definidas por despacho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Alteração do Decreto-Lei n.º 1/95, de 12 de Janeiro**

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 1/95, de 12 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei